

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.056/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111934-76
Impugnante: Zona Sul do Brasil Ltda.
PTA/AI: 01.000143859-60
Inscr. Estadual: 062.046690.00-90
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos, nos Exercícios de 1998, 1999 e 2000, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor final localizado neste Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 189 a 209, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 225 a 230.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 232 a 237, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, não procede a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, conforme instrumentos de contrato às fls. 210/218, especificamente a cláusula referente à denominação social, "a sociedade denomina-se Zona Sul do Brasil Ltda., usando para fins promocionais a marca PA Automóveis", e a cláusula referente à sede e foro, "a sede social é a Avenida Raja Gabaglia, nºs 2.696/700/4, lojas 01, 02 e 03, Bairro Estoril, em Belo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Horizonte, Estado de Minas Gerais, sendo seu Foro o desta Comarca". Conforme ainda colocado pelo Fisco em sua manifestação, tanto as declarações como os recibos de pagamento anexados fazem referência à marca "PA Automóveis" e ao endereço retro citado.

Em relação à arguição de decadência, não assiste razão à Contribuinte. Segundo o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No exercício de 1998, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/99, findando-se em 31/12/03. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 18/12/03 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que não se trata de homologação tácita.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.998, 1.999 e 2.000. As ditas operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09/11 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 12/186) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, comprovantes de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destacou os seguintes documentos:

- recibos provisórios assinados pelo contribuinte (fls. 42, 49, 54, 60, 82, 97, 106, 118, 124, 128 e 174).

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem ter por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento, declarações e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e as declarações anexados comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação especificamente aos adquirentes "Neida Machado Profeta" e "Ronilda Ferraz Alves", os documentos de fl. 49 (recibo de pagamento) e de fl. 149 (declaração) demonstram que a venda foi efetivada de fato pela "PA Automóveis".

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos n°s 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

A MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n° 6.763/75 e a MI é prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

A aplicação do permissivo legal é prerrogativa da Câmara de Julgamento do CC/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 18/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ